Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 2021, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será considerado igual à zero.

§ 2º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do imposto devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, exceto no caso de beneficiários domiciliados no exterior ou pessoas jurídicas tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja tributação na fonte será definitiva. " (NR)

§ 3º …….

§ 4º No caso de os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos serem domiciliados no exterior, a tributação será de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o domicílio do beneficiário da distribuição de lucros e dividendos for em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos do artigo 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota aplicada será de 35%.

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

§ 6º Os lucros ou dividendos recebidos serão adicionados ao lucro líquido para fins de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os lucros ou dividendos recebidos serão considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

§ 8º Qualquer forma de distribuição dos resultados aos titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio, equipara-se à distribuição de lucros e dividendos, para efeitos tributários.

Art. 3º Os artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 .....

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.
.....

Art.27 .....

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.

Art. 4º Os artigos 62 e 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.
.....

"§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. " (NR)

Art. 63.
.....

"§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica, se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular. ” (NR)

Art. 5ª A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderão exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período de apuração, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 6º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva, em reais:

TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL			
Base de cálculo (R$)		**Alíquota**	**Parcela a deduzir do IRPF**
De	**Até**	**(%)**	**(R$)**
-	2.862,00	0,0%	-
2.862,00	3.816,00	15,0%	429,30
3.816,00	4.770,00	22,5%	715,50
4.770,00	23.850,00	27,5%	954,00
23.850,00	28.620,00	30,0%	1.550,25
28.620,00	38.160,00	35,0%	2.981,25

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

38.160,00	76.320,00	40,0%	4.889,25
76.320,00		45,0%	8.705,25

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.76.**.....**

"I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - deduzido do apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - definitivo, nos demais casos." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

I - .....

"II - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - tributação exclusiva, nos demais casos." (NR)

Art. 9. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

a) o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

b) o § 2º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

Art. 10. Da arrecadação do Imposto de Renda, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, a serem utilizados prioritariamente no apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a corrigir as principais distorções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a saber: a incidência não isonômica do tributo em relação a contribuintes que se encontram em situação equivalente; e a inexistência de progressividade efetiva.

Nos últimos anos, vários estudos, inclusive de organismos oficiais, têm mostrado que o IRPF só é progressivo até a faixa de rendimentos de 30 a 40 salários-mínimos mensais, faixas em que os rendimentos do trabalho são predominantes. A partir dessa faixa de renda, e considerados os recebedores de rendas do capital, o IRPF torna-se regressivo. A razão disso se encontra na isenção dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas, por meio das duas modalidades expostas adiante.

Essa distorção é resultado de alterações introduzidas na legislação de regência do Imposto de Renda com as justificativas de captação de recursos externos, estímulo ao investimento em atividades produtivas, geração de empregos e crescimento econômico. No entanto, essas expectativas não se confirmaram, como se verifica pela análise do quadro econômico posterior às modificações tributárias.

Sob essa perspectiva, no artigo 9º da Lei 9.249/95 foi criada a possibilidade legal de dedução de uma despesa financeira fictícia a título de remuneração do capital próprio do sócio ou acionista (JCP), calculada com base na, então, Taxa de Juros de Longo Prazo, TJLP.[1] Por meio dessa via, as empresas – especialmente as fortemente capitalizadas – pode deduzir do lucro tributável juros fictícios, supostamente pagos sobre seu próprio capital.

Por conceito, lucro é o "rendimento atribuído especificamente ao capital investido diretamente por uma empresa". Os dividendos são a parte do lucro distribuído pelas sociedades anônimas. Juros, por sua vez, são a "remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao dono do capital".[2]

Nos outros países, segue-se o conceito consagrado de que são os lucros ou dividendos a forma típica de remuneração do capital próprio investido nas empresas. Os juros são a remuneração do capital de terceiros.

A despesa ficta representada pelos chamados "Juros sobre o Capital Próprio" (lucros ou dividendos distribuídos) reduz substancialmente o lucro fiscal sobre o qual incidem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Uma empresa não financeira pagaria 34% de tributos sobre seu resultado (25% de IRPJ e 9% de CSLL); em relação às instituições financeiras, este valor chegou a ser bem maior, pois a alíquota de CSLL foi de 20% entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Com a dedução de JCP, a pessoa jurídica obriga-se apenas à retenção de 15% sobre o valor distribuído aos sócios e acionistas. A utilização do benefício propicia a redução de IRPJ e CSLL no valor equivalente a 19% do lucro tributável no caso das

---

1 A TJLP foi substituída pela TLP (Taxa de Longo Prazo) em contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro de 2018.

2 Sandroni, Paulo. *Dicionário de Economia*, Abril Cultural, São Paulo, 1985.

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

empresas em geral; e no, caso das instituições financeiras chegou, em momentos recentes, a 30% sobre a mesma base.

De outra parte, os sócios e acionistas não submetem o valor recebido à tabela progressiva do IRPF, diferentemente do que ocorre com os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho.

Não se sustenta o argumento que justifica a dedução de JCP como meio de estabelecer condições de igualdade entre as empresas que utilizam capital próprio e as que necessitam utilizar capitais de terceiros e em decorrência pagam juros. Estas têm, naturalmente, seus resultados afetados pelas despesas financeiras, mas podem dispensar os empréstimos de terceiros se dispuserem de capital próprio para aplicar nas suas atividades.

Na realidade, o pagamento de JCP aos sócios e acionistas confere a aparência de despesas aos pagamentos que configuram originariamente a distribuição dos resultados apurados.

Daí não haver qualquer necessidade desse estímulo fiscal, absolutamente extravagante, ineficiente e na contramão das boas práticas internacionais. Reitere-se que os efeitos favoráveis à atração de investimento, ao longo desses 25 anos de sua vigência não se confirmaram, mas os efeitos profundamente negativos na base tributável do IRPJ e da CSLL, estes, sim.

É importante destacar que dispositivo semelhante ao criado aqui no final do ano de 1995 não existia em nenhum outro país. Os defensores da dedução de Juros sobre o Capital Próprio admitem que o Brasil foi pioneiro na instituição desse tipo de dispositivo legal. Na verdade, não foi acompanhado por nenhum outro país quanto à desoneração da renda de capital nos mesmos termos.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.249/95 criou também uma forma de desoneração do Imposto de Renda distribuído aos sócios e acionistas, de mais fácil compreensão. Em seu artigo 10, a mesma Lei estabeleceu a isenção do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas sobre lucros e dividendos recebidos, sob o argumento da "integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do seu recebimento pelos beneficiários".

De acordo com a previsão legal, o benefício aplica-se a sócios ou acionistas, na condição de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Portanto, também não há pagamento do imposto nas remessas de lucros ou dividendos ao exterior.

Na justificação governamental para criação deste benefício fiscal, apregoava-se que, "além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimularia, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas".

No entanto, não houve qualquer integração entre o imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, pois tal isenção foi acompanhada da redução da alíquota do IRPJ de 25% para 15%, beneficiando de modo duplo e injustificado os detentores do capital social da empresa e reduzindo significativamente a tributação total do imposto de renda. Além disso, serviu como mecanismo de desestímulo ao reinvestimento dos lucros, pois favoreceu muito mais a sua distribuição e facilitou a remessa destes para o exterior por meio da dispensa legal do pagamento do imposto.

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

Um dos efeitos mais nefastos da isenção de lucros e dividendos é que esse benefício induz fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por assalariados. Este fenômeno, conhecido como "pejotização", provoca a continuada e crescente erosão da base tributável do IRPF, que passa a se restringir cada vez mais aos rendimentos do trabalho assalariado.

Passados 25 anos da instituição da isenção, não há qualquer comprovação, de que tenha estimulado investimentos, gerado emprego ou crescimento econômico. Ao contrário, os índices sobre formação de capital fixo no período seguinte mostram patamar muito baixo de investimento; o mercado de trabalho esteve instável; e os índices de crescimento foram pouco significativos, abaixo da média mundial e dos países emergentes.

A isenção de lucros e dividendos distribuídos, inclusive na remessa ao exterior, situa o Brasil como uma das poucas exceções no mundo.

A isenção do IR sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas viola o consagrado Princípio da Entidade (artigo 4º da Resolução CFC 750/1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010), que afirma a autonomia patrimonial da entidade e a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes. Por conseguinte, o patrimônio da empresa não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Viola também os critérios constitucionais que configuram este tributo. Determina, a Constituição Federal, que o Imposto de Renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (art. 153, § 2º, inciso I). Logo, o Imposto de Renda deve: i) abranger todas as rendas, sejam oriundas do capital ou do trabalho; ii) alcançar todas as pessoas físicas que recebam rendas, na condição de trabalhadores, profissionais liberais ou empresários; iii) incidir de forma mais acentuada conforme aumenta a capacidade econômica do contribuinte.

Assim, a instituição e a manutenção da isenção que beneficia os sócios e acionistas recebedores de lucros e dividendos desrespeita, também, o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

Em relação à desoneração tributária da renda dos sócios e acionistas na condição de pessoas físicas, a isenção descumpre ainda o preceito constitucional que impõe ao Estado a obrigação de tratar todos os contribuintes com isonomia. Desobedece, por consequência, a vedação constitucional de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, prevista no art. 150, inciso II.

A desoneração dos lucros e dividendos constitui-se na maior e mais grave distorção da tributação brasileira, tornando o Imposto da Renda das Pessoas Físicas no Brasil desigual e regressivo, em favor daqueles que recebem os maiores rendimentos, uma vez que quase 70% dos rendimentos dos contribuintes com rendas mensais superiores a 320 salários-mínimos são constituídos por rendas isentas do IRPF. Este é um dos motivos pelos quais a tributação da pessoa física no Brasil representa apenas 2,7% PIB, enquanto a média dos países da OCDE é de 8,5% do PIB.

É importante chamar a atenção para o fato de que são duas as modalidades de desoneração tributária da renda: a prevista no artigo 9º, que permite a dedução dos indevidamente denominados "Juros sobre o Capital Próprio"; e aquela do artigo

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

10, a isenção de lucros e dividendos distribuídos. Ambas representam renúncia fiscal por meio de benefício tributário aos sócios e acionistas. À vista disso, tal distorção não será eliminada pela extinção de apenas um dos dispositivos mencionados, visto que, a distribuição de lucros sem tributação, neste caso, seria realizada pela via remanescente.

Assim, esta proposição extingue a dedutibilidade dos juros de capital próprio, mediante a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249 e determina a tributação sobre os lucros e dividendos apurados e distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2020 para pessoas físicas e jurídicas, mediante a alteração do art. 10 da Lei nº 9.249 e dos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430/1996.

A remessa de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior passa a ser tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, exceto para as residentes e domiciliadas em paraísos fiscais, cuja alíquota será de 35%.

Visando a estimular a capitalização de, pelo menos, parte dos resultados da pessoa jurídica, o projeto resgata e atualiza as disposições do DL. 1.598, de 1977, que isenta a capitalização dos lucros, desde que não haja a devolução de capital aos sócios antes do prazo de cinco anos contado da data da incorporação dos lucros ou reservas de lucros ao capital social.

O projeto também dispõe sobre a distribuição disfarçada de lucros e reintroduz limites à dedução do pró-labore. O objetivo é evitar a distribuição indireta de lucros mediante o pagamento de remuneração desproporcional ao trabalho dos sócios, com redução indevida do resultado tributável da pessoa jurídica.

Lucros distribuídos pelas micro e pequenas empresas

A presente proposição faz parte de um conjunto de propostas que visam a corrigir importantes distorções da legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, notadamente a relacionada à isenção na distribuição de resultados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios.

A LC nº 123/200, em seu art. 14 contém previsão de isenção da distribuição dos lucros aos sócios, nos moldes previstos no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que se propõe revogar em projeto de lei próprio. Assim, propõe-se a alteração do art. 14 da LC. Nº 123/2006, de forma que os rendimentos distribuídos aos sócios das micro e pequenas empresas sejam tributados pela mesma tabela progressiva dos demais contribuintes pessoas físicas.

Com vistas a dar efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva e em obediência ao disposto no art. 153, § 2º, inciso I da CF/1988, aqui mencionados, os artigos 8º e 9º deste projeto, determinam que todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pagos sobre os ganhos líquidos mensais, bem como os rendimentos derivados de Fundos de Investimento Imobiliário, passem a ser tributados em conjunto com os demais rendimentos das pessoas físicas para fins da apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual do IRPF, compensando-se o imposto retido pela fonte pagadora responsável pelo pagamento ou crédito do rendimento.

Por fim, é introduzida nova tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda da pessoa física, com aumento do limite de isenção, alteração no número de alíquotas de 4 para 7 e estabelecimento de novas alíquotas para as faixas de renda

CD213485392300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

mais elevadas (a alíquota máxima passa de 27,5% para 45%), o que proporcionará maior progressividade ao imposto e aproximará a tributação sobre a renda das pessoas físicas no Brasil à média praticada nos países da OCDE. Estas medidas não representam nenhuma grande inovação, pois foram alíquotas aplicadas no Brasil até 1988.

FIGURA 1 – QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO ATUAL E A SITUAÇÃO PROPOSTA PARA O IRPF

	Número de Alíquotas	Alíquota máxima	Limite de Isenção R$	Quantidade de Isentos
SITUAÇÃO ATUAL	4	27,5%	1.908,00	4.935.208
SITUAÇÃO PROPOSTA	7	45,0%	2.862,00	10.176.963

Resultados esperados das propostas

As medidas propostas neste projeto produzirão importantes efeitos redistributivos e arrecadatórios com a nova configuração do IRPF, conforme exposto adiante.

<u>Efeitos redistributivos</u>

Com a ampliação da base de incidência do imposto, pela aplicação do critério constitucional da isonomia tanto às rendas do trabalho como às do capital, e com a implementação da nova tabela de alíquotas, haverá uma importante redistribuição da carga tributária no universo dos contribuintes do IRPF. Segue uma comparação entre as escalas de alíquotas nominais atualmente previstas para o IRPF e as novas alíquotas propostas:

FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM COMPARAÇÃO COM A ALÍQUOTAS ATUAIS, POR FAIXA DE RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL

TABELA DE ALÍQUOTAS LEGAIS (NOMINAIS)				
Quantidade de Declarantes	**FAIXA DE RENDA MENSAL LÍQUIDA**		**Alíquotas atuais**	**Alíquotas propostas**
	Limite inferior (R$)	**Limite superior (R$)**		
4.935.208	0	1.908	0,0%	0,0%
5.241.755	1.908	2.862	7,5%	0,0%
4.769.248	2.862	3.816	15,0%	15,0%
3.229.347	3.816	4.770	22,5%	22,5%
2.302.540	4.770	5.724	27,5%	27,5%
1.654.820	5.724	6.678	27,5%	27,5%
1.212.759	6.678	7.632	27,5%	27,5%
1.670.640	7.632	9.540	27,5%	27,5%
1.103.511	9.540	11.448	27,5%	27,5%
1.048.889	11.448	14.310	27,5%	27,5%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

956.058	14.310	19.080	27,5%	27,5%
543.249	19.080	23.850	27,5%	27,5%
322.964	23.850	28.620	27,5%	30,0%
234.314	28.620	33.390	27,5%	35,0%
120.589	33.390	38.160	27,5%	35,0%
208.046	38.160	47.700	27,5%	40,0%
83.577	47.700	57.240	27,5%	40,0%
79.994	57.240	76.320	27,5%	40,0%
59.400	76.320		27,5%	45,0%

A retomada de uma trajetória progressiva de alíquotas efetivas significará uma redução substantiva das desigualdades sociais, em razão da redistribuição da carga do imposto entre os contribuintes das faixas de renda mais elevada e inferiores.

A tabela proposta promoverá uma desoneração tributária em torno de R$15,6 bilhões até as faixas intermediárias de renda; deste montante, R$11 bilhões representam desoneração para quem recebe até R$10 mil mensais brutos (na média, pouco menos de 8 SM de rendimento líquido). Trata-se de um incremento na renda disponível líquida dos consumidores brasileiros que constitui um impulso relevante para a atividade econômica. Até esta faixa de rendimentos, encontravam-se, em 2018, 78 % dos declarantes (23,3 milhões de pessoas), como se verifica pela Figura 3:

FIGURA 3 – QUANTIDADES DE CONTRIBUINTES POR FAIXA DE RENDA
Ano-Calendário 2018

DISTRIBUIÇÃO DA QUANTIDADE DE DECLARANTES NAS NOVAS FAIXAS				
Faixa de renda SM	**Quantidade por faixa**	**Participação relativa (%)**	**Quantidade acumulada**	**Quantidade acumulada (%)**
Até 2 SM	4.935.208	16,5%	4.935.208	16,5%
De 2 a 3 SM	5.241.755	17,6%	10.176.963	34,1%
De 3 a 4 SM	4.769.248	16,0%	14.946.212	50,1%
De 4 a 5 SM	3.229.347	10,8%	18.175.558	60,9%
De 5 a 6 SM	2.302.540	7,7%	20.478.098	68,6%
De 6 a 7 SM	1.654.820	5,5%	22.132.917	74,2%
De 7 a 8 SM	1.212.759	4,1%	23.345.676	78,2%
De 8 a 10 SM	1.670.640	5,6%	25.016.316	83,8%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

De 10 a 12 SM	1.103.511	3,7%	26.119.827	87,5%
De 12 a 15 SM	1.048.889	3,5%	27.168.716	91,0%
De 15 a 20 SM	956.058	3,2%	28.124.774	94,2%
De 20 a 25 SM	543.249	1,8%	28.668.023	96,0%
De 25 a 30 SM	322.964	1,1%	28.990.988	97,1%
De 30 a 35 SM	234.314	0,8%	29.225.301	97,9%
De 35 a 40 SM	120.589	0,4%	29.345.891	98,3%
De 40 a 50 SM	208.046	0,7%	29.553.937	99,0%
De 50 a 60 SM	83.577	0,3%	29.637.514	99,3%
De 60 a 80 SM	79.994	0,3%	29.717.508	99,6%
De 80 a 120 SM	59.400	0,2%	29.776.908	99,8%
De 120 a 160 SM	21.790	0,1%	29.798.698	99,8%
De 160 a 320 SM	25.670	0,1%	29.824.368	99,9%
Acima de 320 SM	24.475	0,1%	29.848.843	100,0%

Note-se, de um lado, que a elevação do limite de isenção vai beneficiar diretamente 34% dos contribuintes, mais de 10 milhões de pessoas. De outro lado, a tributação sobre os lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas e sobre parte das aplicações financeiras pela tabela progressiva, combinada com os efeitos do fim da possibilidade legal de dedução dos "juros sobre o capital próprio" no IRPF, elevará a carga do imposto sobre as altas rendas.

Exclusivamente em relação às rendas do trabalho, a nova estrutura de alíquotas somente redundará em imposto devido médio maior que o atual nas faixas de rendimentos superiores a 35 salários-mínimos mensais brutos (2,1% dos declarantes do IRPF no ano-calendário 2018).

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

FIGURA 4 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS

Ano-calendário 2018

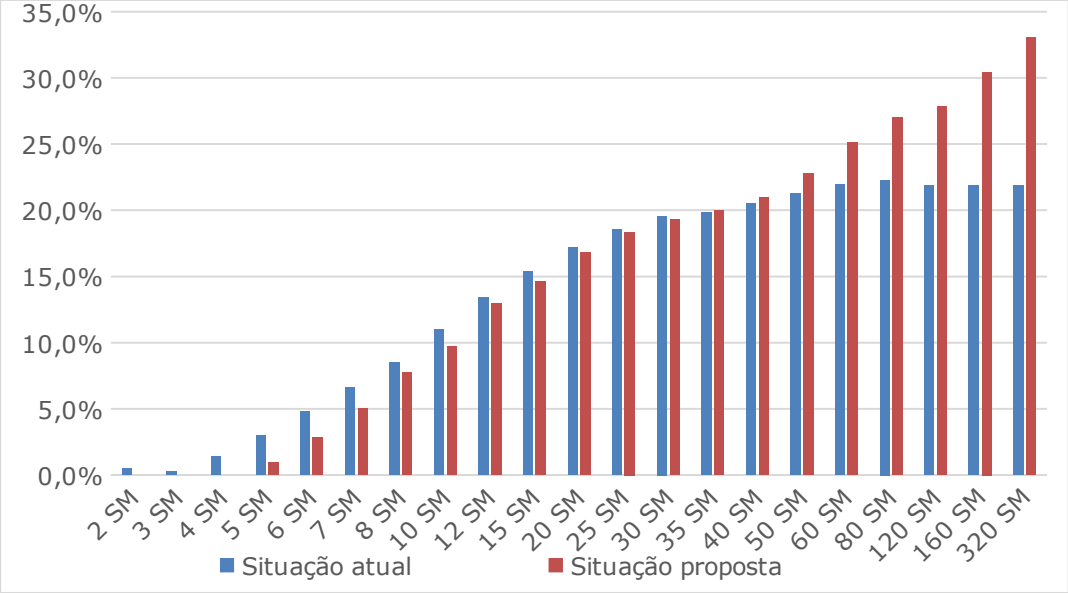

Na Figura 5, demonstra-se o efeito potencial das alterações propostas sobre a trajetória de progressividade das alíquotas efetivas médias quando calculadas sobre as faixas de rendas totais recebidas pelos contribuintes, incluídos, portanto, os rendimentos do trabalho e do capital.

FIGURA 5 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS TOTAIS, EXCETO OUTROS RENDIMENTOS ISENTOS, POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS

Ano-calendário 2018

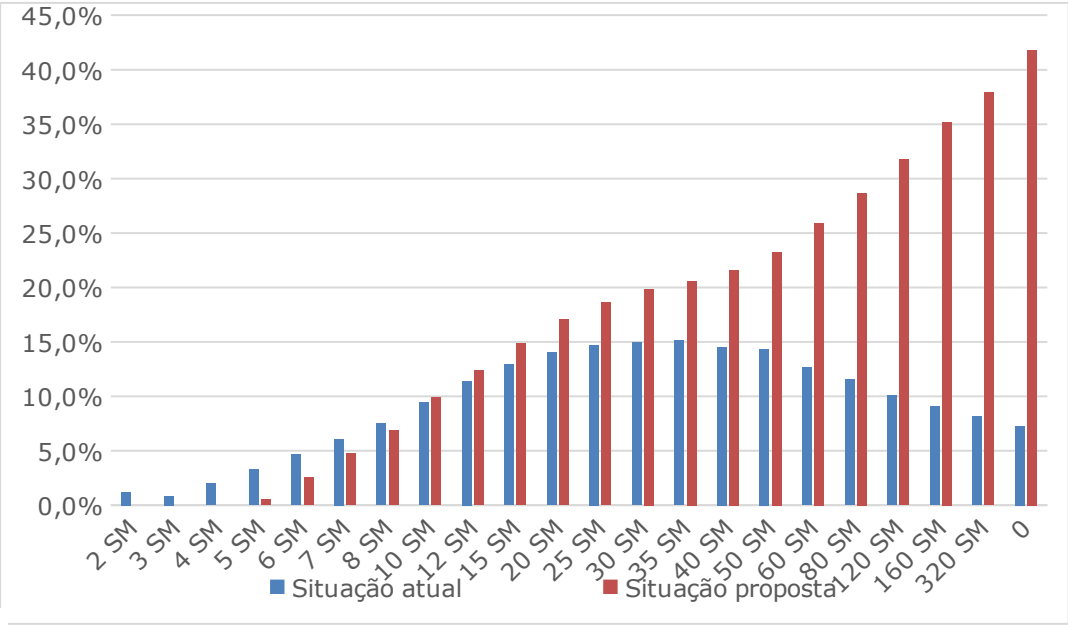

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

Efeitos sobre a arrecadação

Além do efeito redistributivo, as alterações propostas trazem um potencial de aumento de arrecadação de aproximadamente 74% sobre a soma do imposto atualmente incidente sobre a renda do trabalho e os rendimentos submetidos à tributação exclusiva.[3]

Este incremento será possível, principalmente, pela recuperação e ampliação da base tributária de incidência, mas também pelos efeitos da nova tabela de alíquotas progressivas do IRPF.

Ampliação da base de incidência

O retorno da tributação sobre os lucros e dividendos recebidos, isentos desde 1995, amplia consideravelmente a base de cálculo do IRPF. Em 2018, esta base totalizou aproximadamente R$2,1 trilhões. A maior parte, R$1,8 trilhão, sofreu incidência pela tabela progressiva do imposto e a parcela de R$301 bilhões foi tributada exclusivamente na fonte.

No mesmo ano, o montante de lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas das pessoas jurídicas em geral foi de R$420 bilhões. A parcela de lucros e dividendos recebida pelos sócios e acionistas das empresas sob os regimes de lucro real ou presumido representou R$318 bilhões; e a originada da distribuição de resultados realizada pelas pessoas jurídicas optantes do Simples, R$102 bilhões.[4] Nos dois casos, esses rendimentos não sofreram tributação pelo IRPF.

Portanto, se considerarmos somente o acréscimo potencial pelo reestabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas, a base de cálculo submetida à tabela progressiva do imposto teria aumentado de R$1,8 trilhão para R$2,2 trilhões, um acréscimo de 23% sobre o valor verificado no ano-calendário de 2018.

A incidência pela aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre outras rendas do capital, como rendimentos de aplicações financeiras e lucros e dividendos distribuídos sob a forma de "juros sobre o capital próprio", do mesmo modo, amplia ainda mais a base de tributação do imposto. A diferença entre o valor total dos rendimentos atualmente submetidos à tributação exclusiva e a base de cálculo que passa a ser submetida à tabela progressiva do imposto aponta para uma ampliação da ordem de R$135 bilhões. O acréscimo potencial é da ordem de 7,5%.

Deste modo, a base de rendimentos à qual se aplicará a tabela progressiva do IRPF amplia-se, de R$1,8 trilhão para aproximadamente R$2,4 trilhões.

Aplicação de nova escala de alíquotas progressivas à base de incidência ampliada

---

3 Para as projeções da arrecadação potencial foram considerados os últimos dados disponibilizados pela Receita Federal (ano-calendário de 2018).

4 Todos os cálculos foram realizados sobre a base de dados disponibilizada pela Receita Federal referente ao ano-calendário de 2018. Neste caso, os números estão baseados nas Informações da DIRPF 2019 (Ano-calendário 2018) agrupados por Centis.

CD213485392300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

O resultado da aplicação da nova tabela progressiva de incidência a uma base ampliada de tributação, conforme exposto acima, trará, além da redistribuição mais justa da carga impositiva entre as pessoas físicas, uma significativa elevação da arrecadação do IRPF para suportar o aumento de gastos públicos que o momento exige.

Conforme mencionado, a aplicação da tabela de incidência proposta promoverá uma desoneração tributária de mais de R$15 bilhões, até as faixas intermediárias de renda, com reflexos importantes na dinâmica macroeconômica. O resultado líquido da incidência sobre as rendas do trabalho sob a nova escala de alíquotas progressivas reflete uma desoneração de R$7,8 bilhões, já considerada a desoneração das faixas inferiores e o aumento de carga nas superiores. Essa perda de arrecadação será mais do que compensada pelo acréscimo proveniente da incidência conferida às rendas do capital de forma isonômica às do trabalho.

O acréscimo potencial de arrecadação do imposto resultante da aplicação da tabela progressiva sobre os lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas é de aproximadamente R$138 bilhões, incluídos os resultados distribuídos aos sócios e titulares das pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

E, ainda, a sujeição de parte dos rendimentos de aplicações financeiras à tabela progressiva e os efeitos do fim da possibilidade de dedução de "juros sobre o capital próprio" sobre a tributação das pessoas físicas trazem um potencial de acréscimo de arrecadação em torno de R$17 bilhões.

Por fim, a tributação sobre os lucros e dividendos remetidos ao exterior, à alíquota de 25%[5], traz um potencial de arrecadação adicional da ordem de 18 bilhões.

A tributação sobre esses itens de rendas do capital por meio da tabela progressiva, somado ao imposto sobre remessas de lucros ao exterior, aponta para um ganho potencial de arrecadação da ordem de R$165 bilhões. Este acréscimo compensará com folga o resultado negativo na tributação sobre as rendas do trabalho (R$7,8 bilhões), decorrente da desoneração das camadas de rendas do trabalho médias e inferiores (R$15,6 bilhões), restando um saldo potencial positivo de R$158 bilhões.

FIGURA 6 – RESUMO DO RESULTADO NA ARRECADAÇÃO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES REFERENTES AO IRPF

ACRÉSCIMO POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO	R$ MILHÕES
RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO TRABALHO	(7.821)
RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO CAPITAL	**16 5.876**
ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E LUCROS E DIVIDENDOS NA PF E REESTRUTURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS	13 0.168

5 Não está sendo considerado nesta estimativa que parte destas remessas, quando distribuídas para paraísos fiscais, estarão sujeitas à alíquota de 35%.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300
CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E EFEITOS DO FIM DA DEDUÇÃO DE JCP NA PF	7.264	1
EFEITO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE E REMESSAS DE LUCROS AO EXTERIOR	8.443	1
TOTAL	**8.055**	**15**

Fortalecimento das Relações Trabalhistas e Enfrentamento do Fenômeno da "Pejotização"

A isenção de lucros e dividendos, introduzida originalmente pela Lei 9.249 em 1995, estimulou fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por pessoas assalariadas de maior renda, fenômeno ficou conhecido como "pejotização", o que ajudou a erodir a base tributável do IRPF, que ficou limitada basicamente aos rendimentos do trabalho assalariado.

A proliferação generalizada desta prática, por outro lado, acaba por produzir também a precarização nas relações de trabalho com enormes perdas de direitos sociais aos trabalhadores, na medida em que estes passam a ser tratados como autônomos, sem os direitos mais básicos, como férias, 13º salário, previdência, FGTS e outros.

A proposta aqui apresentada, de promover tratamento isonômico na tributação sobre as rendas, eliminará uma das vantagens promovidas pela "pejotização", reduzindo as distorções produzidas nas relações trabalhistas. Tributar lucros e dividendos distribuídos, na mesma proporção que se tributam as rendas do capital, será, portanto, determinante para eliminar um dos atrativos principais deste fenômeno negativo produzido pela assimetria na tributação, o que ajudará a reduzir as distorções por ele produzidas nas relações trabalhistas.

No caso das pequenas e microempresas, reguladas pela LC nº 123/2004, que são beneficiadas por um regime de tributação diferenciado, conforme determina a Constituição Federal, a situação se tornou ainda mais desigual a partir da permissão de adesão a este regime por empresas de serviços prestados por profissionais liberais de profissões regulamentadas, como médicos, advogados, odontólogos, arquitetos, dentre outros; e fixa um limite de até R$4.800.000,00 de receita bruta anual nesse regime.

A CF/1988 determina em seu art. 170, inc. IX que seja estabelecido um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, o que é atendido, na questão tributária, pela LC nº 123/2006. No entanto, não há que se confundir o tratamento diferenciado e mais benéfico da pequena ou microempresa com o de seus sócios, de sorte a não dar um tratamento anti-isonômico em face dos demais contribuintes, em especial àqueles que auferem rendimentos do trabalho assalariado, na tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

A pandemia, além de ter produzido um número alarmante de mortes, está afetando a vida de milhões de pessoas e deixando um rastro de vítimas que precisarão, por

CD213485392300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

muito tempo, de proteção do Estado. Por isso, o Artigo 10 estabelece que sejam reservados 5% da arrecadação total deste tributo para essa finalidade.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI

CD213485392300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

Projeto de Lei
(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213485392300, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)
4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
8 Dep. Marcon (PT/RS)
9 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
10 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
11 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
14 Dep. José Ricardo (PT/AM)
15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
16 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
17 Dep. Padre João (PT/MG)
18 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
19 Dep. José Guimarães (PT/CE)
20 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
21 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
22 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300

Apresentação: 02/09/2021 13:10 - MESA
PL n.3067/2021

25 Dep. Paulão (PT/AL)
26 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
28 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
31 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
32 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
33 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
34 Dep. Enio Verri (PT/PR)
35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
36 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
37 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
38 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
39 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
40 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
41 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
42 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
43 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
44 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
45 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
46 Dep. Beto Faro (PT/PA)
47 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
48 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
49 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
50 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
51 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
52 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
53 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
54 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213485392300